



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

XXXVII - EMBARGOS INFRINGENTES (AC)

490359

2008.51.01.023632-3

Nº CNJ : 0023632-08.2008.4.02.5101
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER
EMBARGANTE : AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA -
ANVISA
PROCURADOR : ALEX TAVARES DOS SANTOS
EMBARGADO : SOUZA CRUZ S/A
ADVOGADO : GUSTAVO BINENBOJM E OUTROS
ORIGEM : VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE
JANEIRO (200851010236323)

RELATÓRIO

Trata-se de embargos infringentes (fls. 1414/1431), opostos pela AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA – ANVISA, visando desconstituir acórdão, proferido pela 6ª Turma Especializada deste Egrégio Tribunal, assim ementado (fls. 1409/1410):

"ADMINISTRATIVO – FABRICAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS FUMÍGENOS – RESOLUÇÃO DA ANVISA RDC Nº 54/2008 – VEICULAÇÃO DE NOVAS IMAGENS DE ADVERTÊNCIA – DESOBRIGAÇÃO DE EMPRESA FABRICANTE.

1 – O poder de regulamentação da ANVISA não pode se sobrepor ao direito de o fabricante de cigarros de ter seu produto veiculado de forma legítima.

2 – A fabricação e comercialização de cigarros é uma atividade lícita, tributada, sujeita a todas as chancelas e requisitos da legislação. Portanto, não é lícito sujeitar as empresas de fabricação de tabaco a veicular em seus produtos imagens que não guardam relação com a realidade.

3 – A embalagem é do fabricante que já contém a frase “Fumar é prejudicial à saúde”, bastante suficiente para aqueles que consomem o produto estarem cientes dos males advindos do tabagismo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

XXXVII - EMBARGOS INFRINGENTES (AC)

490359

2008.51.01.023632-3

4 – Impõe-se reconhecer, na hipótese, que a empresa autora não pode estar obrigada a veicular em seus produtos, nos termos do seu pedido, as imagens estabelecidas pela Resolução ANVISA RDC nº 54/2008.

5 – Apelação da ANVISA desprovida. Apelação da Autora provida. Sentença reformada."

A autora SOUZA CRUZ S/A ajuizou ação ordinária em face da ANVISA objetivando a declaração de ilegalidade de seis das dez imagens contidas na Resolução RDC nº 54/08, quais sejam "vitima deste produto", "horror", "perigo", "infarto", "produto tóxico" e "morte", e suas respectivas cláusulas escritas, de modo a assegurar-lhe o direito de não as incluírem em suas linhas de produção, bem como não veicular nas embalagens de seus produtos e materiais publicitários. Pretendendo, ainda, permissão para continuar veiculando nas embalagens as imagens divulgadas pela Resolução RDC nº 335/03.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido autoral, condenando a ré a se abster de impor a autora a veiculação apenas da imagem denominada "perigo", sob pena de multa de R\$ 10.000,00, por considerar ser a única a não possuir caráter informativo, sendo as demais simbólicas (fls. 1033/1040).

No voto condutor do acórdão, entretanto, restou consignado que o poder de regulamentação da ANVISA não pode se sobrepor ao direito do fabricante de cigarros ter seu produto veiculado de forma legítima, na medida em que todas as imagens impostas pela Resolução RDC nº 54/08 se revelam abusivas e fogem ao princípio da razoabilidade, salientando, outrossim, que as embalagens de cigarro já contém a frase "Fumar é prejudicial à saúde", o que por si já é o suficiente para alertar aos consumidores dos males advindos do tabagismo, reformando, assim, a sentença para julgar procedente a ação.

Os presentes embargos infringentes, manejados pela ANVISA, se baseiam no voto vencido proferido pelo i. Relator (fls. 1383/1394), o qual reformou parte da sentença para julgar totalmente improcedentes os pedidos formulados na inicial, por entender que as imagens selecionadas pela ANVISA, por meio da Resolução RDC nº 54/08, são proporcionais ao fim a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

XXXVII - EMBARGOS INFRINGENTES (AC)

490359

2008.51.01.023632-3

que se destina, qual seja, alertar à população sobre os riscos provenientes do tabagismo.

Em suas razões de recurso (fls. 1414/1431), destaca a embargante, inicialmente, que sua competência para regular a matéria está disposta no art. 8º, § 1º, X da Lei 9.782/99. No mérito, sustenta que a intenção de veicular tais imagens é ilustrar as situações de grave comprometimento à saúde, simbolizando a gravidade das doenças causadas pelo consumo do cigarro.

Sustenta a importância de se desconstruir a falsa imagem, especialmente do ponto de vista do simbolismo, patrocinado pela indústria tabagista, de que o cigarro está associado ao prazer, à elegância, à sofisticação, ao charme e até mesmo às boas práticas da vida saudável, a bem da saúde de cada um dos membros de nossa sociedade.

Aduz que as medidas adotadas pela ANVISA não são exageradas e extravagantes, ou mesmo degradantes, como mencionou a respeitável Juíza prolatora do voto condutor, pois para se obter o fim desejado, ou seja, reduzir o consumo do cigarro, algum grau de impacto ela precisa ostentar, sendo certo que o recurso aos símbolos não revela nenhuma falsidade ou exagero, apresentando-se antes como medida de garantia da efetividade do instrumento de advertência. Lembra que se trata de apenas advertências colocadas no verso das respectivas embalagens.

Alerta que a questão econômica (liberdade econômica, direito de propriedade, emprego e arrecadação de tributos) perde em dimensão de peso com o direito à saúde, considerando o alto custo que o País suporta com o combate ao tabagismo e o tratamento das doenças causadas por ele.

Por fim, adverte que na presente demanda o que se está discutindo é o mérito ato administrativo, portanto, devem ser preservadas as opções do administrador, em atenção ao princípio da separação dos poderes.

Em contra-razões dos embargos, às fls. 1440/1472, a SOUZA CRUZ, preliminarmente, pugna pelo não conhecimento do recurso, na medida em que a ANVISA não delimitou mínima e objetivamente o âmbito de desconformidade entre o voto-vencedor e o voto-vencido, deixando de balizar o exato alcance de sua pretensão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

XXXVII - EMBARGOS INFRINGENTES (AC)

490359

2008.51.01.023632-3

Aduz ser inadmissíveis embargos infringentes em relação a imagem "Perigo", eis que por ocasião do julgamento dos recursos de apelação prevaleceu, ainda que por maioria de votos, a sua tese jurídica, mantendo-se incólume a proibição de veiculação da imagem "Perigo", havendo, portanto, uma dupla conformidade neste ponto.

Defende a usurpação de competência do Ministério da Saúde, pois a função de normatização desta matéria é atribuída expressamente ao Ministério da Saúde, consoante o art. 3º, §§ 2º e 3º da lei 9.294/96; a ilegalidade do ato normativo por desvio de finalidade; a violação às liberdades de iniciativa e de expressão, a violação ao princípio da realidade e da proporcionalidade e ao direito difuso à informação verdadeira.

Decisão proferida, às fls. 1536, admitindo os embargos infringentes.

Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 1542/1552, opinando pelo provimento dos embargos infringentes.

Dispensada a revisão, nos termos do art. 44, IX, do Regimento Interno desta Corte.

É o relatório

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

VOTO

Cuida-se de embargos infringentes opostos tempestivamente pela AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA – ANVISA, objetivando a prevalência do voto dissidente proferido pelo Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, o qual sufragou o entendimento no sentido de que todas as imagens selecionadas pela ANVISA, por meio da RDC nº 54/08, são proporcionais ao fim a que se destinam, qual seja, o alerta à população sobre os riscos provenientes do consumo do cigarro.

Preambularmente, convém destacar os limites da divergência existente entre os votos vencedor e vencido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

XXXVII - EMBARGOS INFRINGENTES (AC)

490359

2008.51.01.023632-3

Conforme relatado, a ilustre Relatora do voto condutor do acórdão consignou que todas as imagens impostas pela Resolução RDC nº 54/08 são abusivas e fogem ao princípio da razoabilidade, mantendo, assim, parte da sentença que já proibia a veiculação da imagem "perigo", apenas estendendo a proibição às demais imagens.

Já o voto vencido reforma em parte a r. sentença para julgar improcedentes todos os pedidos formulados na inicial.

Conclui-se, portanto, que não há divergência quanto à veiculação da imagem "perigo", porquanto sua proibição foi estabelecida na sentença e, embora por maioria de votos, confirmada por ocasião do julgamento do recurso de apelação.

Feita essa ressalva, passo ao exame dos embargos infringentes interpostos pela ANVISA.

De início, afasta-se a preliminar argüida pela parte autora, ora embargada, no sentido de que a embargante ANVISA não delimitou o âmbito de desconformidade e, por conseguinte deixou de balizar o exato alcance de sua pretensão em seus embargos infringentes, transformando-os em um segundo recurso de apelação.

Com efeito, de fato, da leitura da peça recursal extrai-se que, de início, a autarquia discorre acerca da adequação e da licitude da Resolução RDC nº 54/2008, reiterando sua competência para regulamentar a legislação primária relativa às restrições e imposições no que se refere às embalagens e os maços de produtos fumígenos, assim como afirmando que sua atuação normativa cinge-se ao plano da regulamentação, especificando quais imagens deveriam ser veiculadas de acordo com o art. 3º, § 3º, da Lei nº 9.294/96, amparado no art. 220, § 4º, da Constituição Federal.

Porém, também é fato que igualmente destaca, na intenção de fazer prevalecer o voto vencido, trechos relevantes do ilustre Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama (prolator do voto vencido) e do Dr. Daniel Sarmiento (Procurador Regional da República), para ao final requerer a reforma do julgado, de modo a restabelecer a integridade da eficácia da referida Resolução, em relação à parte embargada.

Convém ressaltar, por oportuno, que para interposição dos embargos infringentes, é irrelevante a fundamentação tecida no voto vencido, já que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

XXXVII - EMBARGOS INFRINGENTES (AC)

490359

2008.51.01.023632-3

esse recurso tem por objetivo fazer prevalecer apenas a conclusão externada naquele pronunciamento superado. A propósito, na esteira do sempre agudo escólio do processualista José Carlos Barbosa Moreira, "*nos embargos infringentes apura-se o desacordo pela conclusão do pronunciamento de cada votante, não pelas razões que invoque para fundamentá-lo: a desigualdade de fundamentações não é bastante para tornar embargável o acórdão*" (In *Comentários ao Código de Processo Civil. Volume V. Forense. Rio de Janeiro, 2003. p. 525*).

Seguindo a mesma linha de pensamento, Humberto Theodoro Júnior observa que os embargos infringentes "*visa atacar tão-somente a parte dispositiva da decisão, de modo que não é lícito utilizá-lo apenas para alterar premissas, antecedentes ou fundamentações do voto que a justifica*", e, assim, "*só interessa ao juízo dos embargos infringentes a divergência de dispositivo (isto é, de conclusão ou decisão), e não a de simples motivação ou fundamentos dos votos divergentes*" (In *Curso de Direito Processual Civil. Forense. Rio de Janeiro, 2002. p. 537*).

Neste sentido, confira-se o seguinte julgado do Eg. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS INFRINGENTES. CABIMENTO. AUSÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO VENCIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.

O cabimento dos embargos infringentes decorre da conclusão do voto divergente e não de sua fundamentação, nos termos do art. 530 do Código de Processo Civil.

Não obstante a ausência da fundamentação do voto vencido nos autos, deduz-se facilmente que a divergência se restringe à possibilidade de compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição social incidente sobre a remuneração de autônomos e administradores.

Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 359390/AL, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2002, DJ 19/05/2003, p. 175)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

XXXVII - EMBARGOS INFRINGENTES (AC)

490359

2008.51.01.023632-3

Quanto ao mérito, entendo que assiste razão à embargante, e, desta forma, considero corretos os fundamentos adotados no r. voto vencido.

A autora é uma indústria fumageira e, como tal, está sujeita à fiscalização desempenhada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, Autarquia Federal criada pela Lei nº 9.782/99 e vinculada ao Ministério da Saúde.

Inconteste a relevância da atividade desempenhada pelo referido órgão, sendo oportuno destacar, neste sentido, o que dispõe o art. 8º, § 1º, inciso X, da norma suso referenciada, *in verbis*:

“Art. 8º Incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública.

§ 1º Consideram-se bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência:

..... *omissis*

.....

X – Cigarros, cigarrilhas, charutos e qualquer outro produto fumífero, derivado ou não do tabaco.;”

No pleno exercício de sua atividade regulamentadora, foi editada pela ANVISA a Resolução – RDC nº 54/08, que, em seu art. 1º modifica o *caput* do art. 2º da RDC 335, de 21 de novembro de 2003, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Para os produtos fumígenos derivados do tabaco, as advertências abaixo transcritas serão usadas de forma simultânea ou sequencialmente rotativa, nesta última hipótese devendo variar no máximo a cada cinco meses, de forma legível e ostensivamente destacada, e serão acompanhadas por imagens, disponibilizadas no sitio , todas precedidas da afirmação "O Ministério da Saúde adverte".

- 1. VÍTIMA DESTE PRODUTO – Este produto intoxica a mãe e o bebê, causando parto prematuro e morte.*
- 2. GANGRENA – O uso de produto obstrui artérias e dificulta a circulação do sangue.*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

XXXVII - EMBARGOS INFRINGENTES (AC)

490359

2008.51.01.023632-3

-
3. *MORTE* – *O uso deste produto leva à morte por câncer de pulmão e enfisema.*
 4. *INFARTO* – *O uso deste produto causa morte por doenças do coração.*
 5. *FUMAÇA TÓXICA* – *Respirar a fumaça deste produto causa pneumonia e bronquite.*
 6. *HORROR* – *Este produto causa envelhecimento precoce da pele.*
 7. *SOFRIMENTO* – *A dependência da nicotina causa tristeza, dor e morte.*
 8. *PRODUTO TÓXICO* – *Este produto contém substâncias tóxicas que levam ao adoecimento e morte.*
 9. *PERIGO* – *O risco de derrame cerebral é maior com o uso deste produto.*
 10. *IMPOTÊNCIA* – *O uso deste produto diminui, dificulta ou impede a ereção"*

A autora SOUZA CRUZ S/A ajuizou a presente ação ordinária em face da ANVISA objetivando declaração de ilegalidade de seis das dez imagens, as quais substituíram as da Resolução RDC nº 335/03, impugnando as imagens "vítima desse produto", "horror", "perigo", "infarto", "produto tóxico" e "morte", ao argumento de que tais imagens são altamente apelativas, desprovidas de conteúdo informacional e criadas com o objetivo deliberado de denegrir a imagem do cigarro e de seus usuários.

No entanto, o cigarro, como é de curial sabença, apresenta em sua composição substâncias tóxicas sabidamente nocivas à saúde, inclusive cancerígenas, sendo certo que as imagens são impactantes, fortes e provocam aversão, porém, este deve ser o objetivo, na medida em que a informação metafórica é a que atinge o objetivo de advertir a população e informar o potencial letal do cigarro.

Análise percuciente da questão jurídica ora examinada foi desenvolvida pelo ilustre Membro do Ministério Público Federal, às fls. 1542/1552, que sob a ótica desta Relatoria, emprestou adequada solução à lide. De seu bem lançado parece, destaco o seguinte excerto, porquanto elucidativo a respeito da controvérsia nesta ação:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

XXXVII - EMBARGOS INFRINGENTES (AC)

490359

2008.51.01.023632-3

"Quanto à razoabilidade das imagens em discussão, melhor sorte não assiste à autora. Recai na discricionariedade técnica da autarquia a escolha das imagens e frases que melhor atinjam sua finalidade, qual seja, advertir quantos aos malefícios do cigarro.

Como bem salientado, tornar-se-ia inócua a manutenção das imagens já existentes, visto que já incorporadas à consciência do consumidor, o que resulta na perda de sua finalidade impactante. As imagens impugnadas pela indústria tabagista, embora maximizadas e escrachadas, representam exatamente o que se pretende veicular: o mal causado pelo cigarro. Não há que se cobrar total verossimilhança entre as imagens e os resultados médicos esperados pelo uso do cigarro. Trata-se, na verdade, de figuras caricatas, que, desse modo, atingem a finalidade pretendida pelo Ministério da Saúde, causando contraponto à publicidade veiculada pela indústria tabagista. É, na verdade, não apenas informação, mas política de saúde, no combate ao tabagismo, o que não é vedado pelo ordenamento jurídico, ao contrário, estimulada pela própria Constituição.

Nos autos do agravo de instrumento 2009.02.01.004853-3 o voto condutor atenta para este fato:

"A circunstância de as imagens se revelarem impactantes, fortes, repulsivas, provocadoras de aversão, com efeito, representa o estrito cumprimento dos comandos constitucional e legal existentes acerca do tema. Há indicação da realização de trabalhos, estudos e pesquisas densas em torno da maior eficiência das imagens e dos dizeres previstos na Resolução nº 54/08, conforme consta da petição de interposição do agravo de instrumento, congregando o INCA, a própria ANVISA, a UFF, a UFRJ e a PUC-RJ em grupo multidisciplinar que desde 2006 vem se dedicando à análise do tema.

A necessidade de renovação das imagens e advertências, obviamente, decorre do próprio tempo já existente de divulgação daquelas constantes da Resolução nº 335/03 e, no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

XXXVII - EMBARGOS INFRINGENTES (AC)

490359

2008.51.01.023632-3

período, foram feitos levantamento a respeito dos impactos causados em termos de diminuição do consumo de tabaco. A princípio, as imagens metafóricas são utilizadas pra informar o destinatário da advertência quanto à dimensão dos riscos inerentes ao consumo dos produtos de tabaco. As imagens de impacto se revelam indispensáveis especialmente para passar a mensagem clara e direta, inclusive e especialmente à população em geral, e não a um expert em Medicina."

Em Nota Técnica emitida pelo INCA, constata-se a eficiência do sistema informativo gerado através das imagens impactantes. Sobre o tema, aquele instituto especializado assim se posiciona:

"A inclusão das fotos ilustrativas e o aumento do espaço ocupado pelas advertências a partir de 2002 trouxeram importantes contribuições para esses resultados, ao atingir a população iletrada e a de menor escolaridade, e ao dar uma maior visibilidade para as informações de forma proporcional aos riscos que os produtos trazem para os consumidores.

(...)

Estudos científicos demonstram que advertências sanitárias mais eficientes são as que mais favorecem uma redução da frequência e intensidade do consumo e que mais motivam os fumantes a tentarem deixar de fumar.

Pesquisas também mostram que campanhas com enfoque mais negativo, apresentando vísceras e testemunhos das vítimas de tabaco, parecem ser mais efetivas para prevenção do tabagismo entre adolescentes."

Ora, como se vê, não se está determinando a utilização de imagens impactantes como forma de prevenir o consumo de tabaco por mero "achismo", mas com base em diversos estudos científicos que atestam sua eficiência." (fls. 1549/1550).

Merece destaque, ainda, o ínclito parecer do ilustre Membro do Ministério Público, quando sustenta que "*deve-se expurgar com veemência o*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

XXXVII - EMBARGOS INFRINGENTES (AC)

490359

2008.51.01.023632-3

fundamento contido no voto vencedor no sentido de que a atividade seria lícita, pois que tributada e sujeita a todas as chancelas e requisitos da legislação e, por isso, não teria espaço a contrapropaganda. Primeiro porque em momento algum se nega a licitude da atividade, até porque, se ilícita fosse, não estaria a ANVISA pleiteando a veiculação de contrapropaganda, mas sua proibição. Segundo porque o fato da atividade ser tributada não permite ao administrado agir como bem lhe aprouver, sob o falso manto da legalidade. Até porque, como se sabe desde os tempos do imperador Vespasiano, em Roma, qualquer atividade pode ser tributada, independentemente de sua licitude. É o que se convencionou tratar pelo princípio pecúnia non olet." (fl. 1552).

Face ao exposto, dou provimento aos embargos infringentes, para, nos termos do voto vencido (excluindo a imagem "perigo"), julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial. Custas de lei, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa.

É como voto.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

EMENTA

ADMINISTRATIVO – EMBARGOS INFRINGENTES – ANVISA – ATIVIDADE REGULAMENTADORA – RESOLUÇÃO RDC Nº 54/2008 – VEICULAÇÃO DE IMAGENS EM EMBALAGENS DE PRODUTOS FUMÍGENOS DERIVADOS DO TABACO – INFORMAÇÃO METAFÓRICA – PROPORCIONAL AO FIM A QUE SE DESTINA – ADVERTÊNCIA DO POTENCIAL LETAL DO CIGARRO – DISCRICIONARIEDADE TÉCNICA DA AUTARQUIA.

- Ação ordinária ajuizada pela SOUZA CRUZ S/A em face da ANVISA objetivando declaração de ilegalidade de seis das dez imagens, as quais substituíram as da Resolução RDC nº 335/03, impugnando as imagens



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

XXXVII - EMBARGOS INFRINGENTES (AC)

490359

2008.51.01.023632-3

"vítima desse produto", "horror", "perigo", "infarto", "produto tóxico" e "morte", ao argumento de que tais imagens são altamente apelativas, desprovidas de conteúdo informacional e criadas com o objetivo deliberado de denegrir a imagem do cigarro e de seus usuários.

- O cigarro apresenta em sua composição substâncias tóxicas sabidamente nocivas à saúde, inclusive cancerígenas, sendo certo que as imagens são impactantes, fortes e provocam aversão, porém, este deve ser o objetivo, na medida em que a informação metafórica é a que atinge o objetivo de advertir a população e informar o potencial letal do cigarro.

- A escolha das imagens e frases que melhor atinjam sua finalidade, qual seja, advertir quantos aos malefícios do cigarro recai na discricionariedade técnica da autarquia. Tornar-se-ia inócua a manutenção das imagens já existentes, visto que já incorporadas à consciência do consumidor, o que resulta na perda de sua finalidade impactante.

- Embargos infringentes a que se dá provimento (excluindo a imagem "perigo") para julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Seção Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, dar provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto do relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2012 (data do julgamento).

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR